



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.321

Recurso nº 53.968 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente G. PINHEIRO TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrido DRF EM LIMEIRA - SP

PIS-DEDUÇÃO DO IR-DECORRÊNCIA. A contribuição destacada do Imposto de Renda incidente sobre omissão de receita apurada pelo Fisco em procedimento regular, tem sua exigência confirmada in totum, por força do julgado desta E. Câmara no Processo-matriz, mantendo o lançamento do imposto.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. PINHEIRO TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 53.968

Acórdão nº 103-09.321

Recorrente: G. PINHEIRO TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA

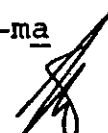
R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, G. PINHEIRO TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA., com domicílio fiscal em Americana (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 18) a este Conselho, em 27.04.88, contra a R. Decisão (fls. 14/15) do Sr. Assistente do Delegado da Receita Federal em Limeira (SP), que, em 17.03.89, por delegação de competência do titular daquela Repartição, julgara procedente a exigência de Contribuição do PIS-Dedução do Imposto de Renda, conforme Auto de Infração (fls. 01), de 15.06.88, tempestivamente impugnada em 14.07.88, às fls. 03.

2. A Contribuição do PIS foi deduzida do Imposto de Renda dos exercícios de 1985, 1986 e 1987, lançado sobre as respectivas quantias de Cr\$ 21.729.329,10; Cr\$ 200.000.000,00 e Cr\$ 140.000,00, apuradas como omissão de receita no Processo - matriz, de nº 13886-000.319/86-19, a cujo Recurso, de nº.... 94.295, a E. Câmara negou provimento pelo Acórdão, de nº..... 103-09.263, de 10.07.89, lido a seguir juntamente com o meu voto e Relatório, em anexo.

3. Por tratar-se de exigência de contribuição apartada do próprio imposto lançado no Processo-matriz, o Contribuinte reconhecendo a aplicação do princípio da decorrência, pede sobrestamento deste até o julgamento daquele, após reiterar as mesmas razões impugnatórias, em anexo, apresentadas no Processo principal, cujo deferimento solicita.

4. Após a Informação do Sr. Autuante, opinando pela manutenção da exigência, a Autoridade julgadora de 1º grau, observando o disposto no D.L. 2471/88, determina o cálculo da exigência em cruzados e, pela aplicação do princípio da decorrência, julga procedente a ação fiscal tal como no Processo-matriz se decidiu.



Acórdão nº 103-09.321

5. No Recurso, o Contribuinte, tal como fizera na Impugnação ratifica suas razões finais do Recurso no Processo-matriz, que passam a integrar o presente por folha em anexo cujo provimento requer, para que seja anulado o Auto de Infração.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Tratando-se de Processo decorrente, com defesa idêntica a do Processo-matriz, cumpre aqui repetir a legalidade da ação fiscal ao proceder ao lançamento e da R.Decisão a quo, bem como a procedência fática do que foi apurado como omissão de receita que resultou no Imposto de Renda donde se deduziu a Contribuição do PIS, seja exigência ora se discute.

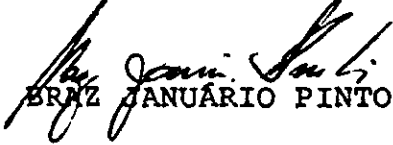
3. Considerando o julgado da E. Câmara no Processo-matriz, que reconheceu a legalidade do lançamento do imposto e inexistindo no presente, fato novo ou circunstância relevante capazes de justificar uma decisão diferente, à questão, aplica-se por inteiro o princípio da decorrência.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 12 de julho de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR 